

Outubro  
21.

Art. 2.º Logo que conste que qualquer Confraria não tem o numero sufficiente de Irmãos para poderem eleger Mesa, o Administrador Geral mandará pôr na porta da Igreja aonde a mesma se achar erecta, e nos logares mais publicos da Parochia, editaes convidando os Irmãos, para que no praso de quinze dias compareçam perante o Administrador do Concelho, a fim de assignarem termo de continuarem na administração da Confraria. E quando não compareçam, ou compareçam só em numero que não seja sufficiente, será a Confraria extincta, e seus bens arrecadados como jacentes, e o Administrador Gerel consultará o Governo pela mesma Secretaria d'Estado sobre o destino de taes bens, que serão applicados para algum fim de caridade, ou estabelecimentos de piedade e instrucção primaria.

Art. 3.º Nenhuma Irmandade ou Confraria poderá dispender rendimento algum sem prévia authorisação do Administrador Geral, em Conselho de Districto, na fórmula disposta no Artigo 44 do Decreto de 18 de Julho de 1835; e para que esta disposição geral se observe, os Administradores Geraes exigirão todos os annos um orçamento de despeza de cada Irmandade ou Confraria, e juntamente com elle um balanço de receita e despeza dos dous annos antecedentes, para que confrontados, possa dar ou negar a authorisação geral ou parcial a cada nma das verbas da despeza orçada. Não devendo jámais conceder que se faça despeza superflua, inutil, ou que o Compromisso não exija, ou torne indispensavel.

Art. 4.º Esta authorisação, sellada com as armas da administração, será presente no acção das contas da Confraria, e servirá para ellas de base.

Art. 5.º As contas serão prestadas todos os annos perante o Administrador do Concelho, com assistencia de dous dos Membros da Junta da respectiva Parochia, que elle convocar, os quaes sobre a authorisação mencionada examinarão qual é o excesso da receita á despeza, intimando a Confraria para que não disponha das obras sem ordem do Administrador Geral. Da decisão haverá recurso para o Conselho de Districto.

Art. 6.º Os Administradores Geraes formarão mappas das sobras de cada uma das Confrarias ou Irmandades existentes em seus Districtos, e os remetterão ao Governo pela mencionada Secretaria d'Estado, com outro que indique os estabelecimentos de piedade e caridade que mais precisem, e que sejam de maior utilidade, descrevendo os objectos para que julguem mais bem applicaveis as ditas sobras. A applicação dessas sobras será decidida todos os annos em Junta Geral do Districto.

Art. 7.º Os mesmos Administradores Geraes organizarão outro mappa daquellas Irmandades que, ou pelo disposto nos respectivos Compromissos, ou pelo encargo de legados, mais oneradas estejam com Missas, Officios de Defunctos, e outros actos de Religião, para que sendo presente aos Prelados Diocesanos, possam os ditos legados ser commutados, e offerecidos como esmolas *per suffragium* aos estabelecimentos mais uteis e piedosos.

Art. 8.º Os productos dos legados não cumpridos serão logo entregues aos Hospitais e Misericordias, na fórmula que se acha ordenado.

Art. 9.º As Authoridades administrativas, ás quaes é incumbida a fiscalisação das contas das Confrarias e Irmandades, poderão perceber por ella os emolumentos designados na tabella do seu Regimento.

Art. 10.º O producto dos bens, que em conformidade do Artigo 2.º se considerarem jacentes, e a somma das sobras mencionadas no Artigo 6.º entrarão em quanto as Juntas Geraes não resolverem sobre a sua applicação, n'um cofre especial da Contadoria da Fazenda do Districto, a fim de serem pela importancia pagos dos seus salarios os Professores do ensino primario, por ordens especiaes dos respectivos Administradores Geraes em Conselho de Districto. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Pago das Necessidades, em vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

### DECRETO.

22. **C**onvindo fundar, quanto antes, no Palacio das Côrtes uma Livraria para o serviço do Corpo Legislativo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Haverá uma Livraria dentro do Palacio das Côrtes, com a denominação de Bibliotheca das Côrtes.

Art. 2.º Uma Commissão composta de Antonio Nunes de Carvalho, João Vicente Pimentel Maldonado, e Diogo Augusto de Castro Constancio, fica authorisada para dar principio a este Estabelecimento, indicando o logar em que deva ser collocado, e formando relações dos livros necessarios para os trabalhos Legislativos, bem como

dos Documentos, e de quaesquer outros Papeis dos extinctos Tribunaes, que possam ser uteis ao serviço das Côrtes.

§. 1. Os Livros serão fornecidos immediatamente do Deposito das Livrarias dos Conventos supprimidos.

§. 2. As Repartições, em que se acharem incorporados os Cartorios dos Tribunaes extinctos, farão extrahir traslados dos Documentos e Papeis que alli se acharem depositados, e lhes forem requisitados para a Bibliotheca das Côrtes.

Art. 3.º A Commissão Me proporá um projecto de Regimento para a direcção, e inspecção da Bibliotheca, apontando o numero de Empregados indispensaveis para este Estabelecimento; os quaes serão inferinamente escolhidos d'entre os Empregados das extinctas Camaras dos Paes e Deputados.

Art. 4.º As despezas que, depois de estabelecida a Bibliotheca, forem necessarias para a sua manutenção, e compra de livros, gazetas, e folhas periodicas, correrão pelo expediente das Côrtes Geraes. = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Palacio das Necessidades, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

### D E C R E T O .

**T**omando em Consideração que as prelecções da Cadeira de Diplomatica devem estender-se ao ensino de Numaria, Numismatica, e Lapidaria, na conformidade do Alvará de 21 de Fevereiro de 1801, o que só pôde verificar-se utilmente na presença de uma Collecção bem ordenada de Moedas e Medalhas; e Desejando Eu Promover entre nós a organização de similhantes Collecções, e o estudo de seus respectivos conhecimentos, que, achando-se quasi perdidos em Portugal, são cultivados, com particular attenção, em todas as outras Nações civilizadas: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º E' creado no Real Archivó da Torre do Tombo um Gabinete de Moedas e Medalhas, destinado para uso dos Alumnos da Aula de Diplomatica, e estudo pratico da Numaria e Numismatica.

Art. 2.º O Gabinete de Moedas e Medalhas constará das que são designadas nas seguintes series:

- 1.ª De Moedas e Medalhas Romanas achadas em Portugal.
- 2.ª De Moedas e Medalhas dos Reis Suevos e Godos, preferindo as que se tiverem descoberto no Territorio Portuguez.
- 3.ª De Moedas e Medalhas Arabes, encontradas em Portugal.
- 4.ª De Moedas e Medalhas dos Reis de Leão, Castella e Galliza.
- 5.ª De Moedas e Medalhas Portuguezas desde a fundação da Monarchia até ao presente.
- 6.ª De Moedas e Medalhas Fenicias, Celticas, Gregas, ou desconhecidas, que se descobrirem em Portugal.

Art. 3.º Será organizado o Gabinete de Moedas e Medalhas:

- 1.º Com as Moedas e Medalhas existentes na Casa da Moeda, ou que para o futuro alli venham a entrar, e que se tornem desnecessarias para o Monetario daquelle Estabelecimento.
- 2.º Com os Exemplares duplicados de Moedas e Medalhas, que houver na Collecção da Bibliotheca Publica da Côte.
- 3.º Com as Moedas e Medalhas, que se forem adquirindo gratuitamente, ou por titulo de troca, ou compra a particulares.

Art. 4.º A conservação e guarda deste Gabinete, depois de inventariado e descripto, será encarregada ao Official Maior do Real Archivó da Torre do Tombo, sob a inspecção do respectivo Guarda-Mór = O Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. = Paço das Necessidades, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e seis. = RAINHA. = *Manoel da Silva Passos.*

### P O R T A R I A .

**M**anda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao Thesouro Publico Nacional, que o pagamento a mezes, de que tracta a Portaria de 17 do corrente, que manda pôr em execução o Artigo 3.º da Carta de Lei n.º 229, de 18 de Setembro de 1822, nada tem com os antecedentes quartéis vencidos até ao ultimo de Setembro proximo passado, os quaes serão satisfeitos pela fórma até ago-